



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000037/2018

PROCESSO Nr: 0000120-30.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 06/03/2018

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: LINDBERG TAVARES DE MELLO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:28:29

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL Nº 0000120-30.2018.4.03.9300

RECORRENTE : LINDBERG TAVARES DE MELLO

ADVOGADO : EVANY ALVES DE MORAES

RECORRIDO : UNIÃO

[# I – EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. DECRETO n.º 6.415/2007. MAJORAÇÃO DO VALOR DE DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ofende o princípio da isonomia (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988) o Decreto n.º 6.415/2007, que fixou diferenças relativas ao pagamento de diárias em razão da prestação de serviços durante a realização dos Jogos Panamericanos de 2007 na cidade do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização regional desprovido.

II - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pela parte autora com base no art. 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 10.259/2001, c/c arts. 40 e seguintes da Resolução CJF3R nº 3/2016 (RITR3R).

Em síntese, pleiteia a recorrente que seja dirimida divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais desta 3.ª Região a respeito da seguinte questão:

Existência ou não de ofensa ao princípio da isonomia pelo Decreto n.º 6.415/2007 em razão de fixação de diferenças nos valores das diárias pagas a policiais federais quando da prestação de serviços durante a realização dos Jogos Panamericanos de 2007.

A recorrente defende a procedência do pedido inicial por ela deduzido e, para tanto, sustenta que o acórdão da 6ª Turma Recursal deva ser modificado, prevalecendo o entendimento da 1ª Turma Recursal a respeito.



Assinado digitalmente por: PAULO CEZAR NEVES JUNIOR:10292

Documento Nº: 2018/930000000757-55030

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



Com esse desiderato, apresenta como fundamentos de seu recurso:

- violação ao princípio da isonomia, uma vez que não haveria justificativa razoável para o pagamento de diárias em valor superior apenas aos policiais que, durante a realização dos Jogos Panamericanos de 2007, tenham trabalhado na cidade do Rio de Janeiro;

- os serviços prestados pelos policiais em missão na cidade de São Paulo teriam a mesma natureza daqueles prestados pelos policiais no Rio de Janeiro.

A parte autora ajuizou esta ação alegando que cumpriu missão policial de 27/06/2007 a 06/08/2007 na cidade de São Paulo/SP e que, em razão disso, teria direito ao recebimento de diárias nos mesmos valores pagos a policiais federais que, naquele período de realização dos Jogos Panamericanos, cumpriam missão na cidade do Rio de Janeiro e receberam complementação de diárias com base no Decreto nº 6.145/2007. Assim, pleiteia a condenação da União ao pagamento das diferenças.

O pedido foi julgado improcedente no r. Juízo "a quo", o que foi mantido pela e. Turma Recursal no julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora.

Apresentadas contrarrazões pela recorrida.

O recurso foi admitido na forma do art. 41 do RITR3R, sendo distribuído a este relator.

É o relatório.

III – VOTO

Juízo de admissibilidade

Inicialmente, verifico que o recurso reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade:

1) cabimento (demonstrada divergência existente entre Turmas Recursais da 3ª Região a respeito do direito material discutido – art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001);

2) legitimidade (recurso interposto pela parte autora - art. 996 do CPC);

3) interesse recursal (recorrente vencida no acórdão recorrido; recurso ataca todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido);

4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (desistência (art. 998 do CPC), renúncia (art. 999 do CPC) e aquiescência (art. 1.000 do CPC));

5) tempestividade (prazo de 15 dias úteis da intimação do acórdão recorrido);

6) preparo (sem custas – cf. Resolução Pres. TRF3 Nº 138, de 06/07/2017);

7) regularidade formal (pedido instruído com cópia do acórdão paradigma).

Assim, conheço do recurso.

Mérito recursal

O artigo 1º do Decreto n.º 6.415/2007, tanto em sua redação originária quanto naquela dada pelo Decreto n.º 6.154/2007, determinou a majoração, até 30/08/2007, em 100% (cem por cento), dos valores das diárias constantes do Anexo ao Decreto n.º 5.992/2006, e do Anexo II ao Decreto n.º 3.643/2000, pagas aos policiais federais requisitados para cumprimento de missão policial, em virtude da realização dos Jogos Pan-Americanos ocorridos no ano de 2007, nos deslocamentos de referidas autoridades para o Município do Rio de Janeiro/RJ.

Importante destacar que o parágrafo único do mencionado artigo 1º determinou que esse aumento não se aplicaria no caso de deslocamentos para os quais a administração pública tivesse disponibilizado hospedagem.

Analisando tais dispositivos, fica clara a intenção de conferir tratamento diferenciado aos policiais que naquele período tivessem que se deslocar a serviço para a cidade do Rio de Janeiro em





virtude, principalmente, dos altos custos de hospedagem decorrentes de época de grande demanda por conta dos mencionados jogos.

Assim, o tratamento diferenciado está devidamente justificado e, ao contrário do alegado, tem o objetivo justamente de garantir um tratamento isonômico entre os policiais que cumpriam missões no mesmo período em local que não era sede dos jogos.

Como se sabe, a fixação de diárias existe para indenizar “despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana” e, para tanto, deve ser feita conforme regulamento (art. 58, caput, da Lei nº 8.112/91).

Portanto, perfeitamente possível e razoável o Decreto em questão fixar diárias em valores diferenciados aos policiais federais requisitados para trabalhar no Município do Rio de Janeiro/RJ, durante o período em que foram realizados os jogos Pan e Parapan-Americanos de 2007, tendo em vista a notoriedade da majoração de preços tais como pousada e alimentação à época naquela cidade.

Como dito, diferentemente do alegado pela parte autora, essa fixação diferenciada vai ao encontro justamente do princípio da isonomia. Afinal, pagar valores idênticos a pessoas submetidas a condições de pousada e alimentação distintas é que seria, no caso, ofensa à isonomia.

Por tais fundamentos, não havendo questões fáticas controvertidas para o deslinde da lide (Questão de Ordem nº 38 da TNU), nego provimento ao recurso interposto para:

1) fixar a tese de que não há ilegalidade no Decreto n.º 6.415/2007, que fixou diferenças relativas ao pagamento de diárias em razão da prestação de serviços durante a realização dos Jogos Panamericanos de 2007, e

2) manter o acórdão recorrido.

É como voto.

<#IV – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 26 de setembro de 2018. #>#]#}

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

